MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

60

PROJETO DE LEI Nº __/2019

Revoga o art. 7º, inciso V, alínea *e*, da Lei nº 2.310, de 18 de dezembro de 2018.

O **Prefeito do Município de Rio Branco - Acre**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica revogado o art. 7º, inciso V, alínea *e*, da Lei municipal nº 2.310, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Clézio Moreira
Vereador

RECEBIDO 06/11/19

Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo revogar o art. 7º, inciso V, alínea *e*, da Lei municipal nº 2.310, de 18 de dezembro de 2018, a qual "Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete".

O dispositivo que se pretende revogar dispõe:

> Art. 7º Poderá habilitar-se no processo de licitação a pessoa física ou jurídica, na qualidade de empreendedor individual, que atenda aos seguintes requisitos:
>
> V - apresente requerimento instruído com os seguintes documentos:
>
> e) declaração negativa de vínculo empregatício, permissão para o serviço de transporte de passageiros, ou qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais no Município de Rio Branco, expedida pelo sindicato que representa a categoria;

Inicialmente, deve-se ressaltar a possibilidade de iniciativa parlamentar para alterar a Lei municipal nº 2.310/2018, porquanto a Lei federal nº 12.009/2009 regulamentou as atividades de mototáxi e motofrete e não as qualificou como serviço público. Além disso, com a edição da Lei federal nº 12.865/2013, o transporte individual de passageiros passou a ser serviço de utilidade pública, instituto que não se confunde com os serviços públicos.

Como se nota, o projeto trata sobre atividades econômicas de mercado, e não sobre serviço público, motivo pelo qual é possível a iniciativa parlamentar.

No mais, a revogação pretendida se justifica para sanar inconstitucionalidade da Lei nº 2.310/2018.

É sabido que a União tem a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal), o que, por óbvio, não exclui a competência do Município para suplementar a legislação federal (art. 30, II, da Constituição Federal).

Observe-se que os requisitos para o exercício das atividades do mototáxi e motofrete foram estabelecidos pela Lei federal nº 12.009/2009 e pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997):

> Lei n. 12.009/2012. Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:
> I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
> II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
> III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
> IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.
> Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:
> I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;
III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
IV – atestado de residência;
V – certidões negativas das varas criminais;
VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Código de Trânsito Brasileiro. Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

No entanto, o art. 7º, V, *e*, da Lei municipal nº 2.310/2018 exorbitou da competência legislativa suplementar do Município, pois exigiu requisitos que não encontram guarida na legislação federal, a saber, declaração negativa de vínculo empregatício, permissão para o serviço de transporte de passageiros ou qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais, emitida pelo sindicato da categoria.

Vale destacar que, no exercício da competência suplementar, o Município não pode contrariar a legislação federal nem criar novas restrições aos serviços de mototáxi e motofrete além das estabelecidas pela União.

Assim, é imprescindível corrigir o vício apontado, compatibilizando a Lei municipal nº 2.310/2018 com a legislação federal que regulamentou os serviços de mototáxi e motofrete e retirando entraves desnecessários ao exercício dessas atividades.

Acrescente-se que o sindicato dos mototaxistas e motofretistas não dispõe das informações necessárias para atestar que o interessado possui ou não vínculo empregatício, permissão para o serviço de transporte de passageiros ou qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais.

Esses dados deveriam ser obtidos por meio de apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (quanto à existência ou não de vínculo empregatício) ou de declaração do órgão público competente.

Portanto, a exigência de declaração do sindicato da categoria, além de ser incompatível com a legislação federal, é completamente desarrazoada, sendo imprescindível a revogação do art. 7º, V, *e*, da Lei nº 2.310/2018.

Com essas razões, nobres pares, espero obter o apoio de todos para a aprovação do presente projeto de lei.

Rio Branco – Acre, 05 de novembro de 2019.

Clézio Moreira
Vereador